SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1121733 - SP (2026/0342561-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE	:	RENAN DA SILVA PINTO (PRESO)
ADVOGADOS	:	MARCILIA RODRIGUES - SP126685
		ADRIANA PEREIRA FILIPUS ALMEIDA - SP210713
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. TENTATIVA DE HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA. CONTEMPORANEIDADE E JULGAMENTO *ULTRA PETITA*. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. INSUFICIÊNCIA. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. A prisão preventiva pode ser decretada antes do trânsito em julgado da sentença condenatória desde que estejam presentes os requisitos previstos no art. 312 do CPP.

2. Foram constatados elementos concretos capazes de justificar a privação cautelar da liberdade, diante da gravidade concreta da conduta delituosa, pois, após uma colisão de trânsito, o agravante, em tese, teria desembarcado do carro e, sem nada dizer, efetuado disparos de arma de fogo na direção do outro veículo, atingindo a vítima, que ocupava o banco do passageiro, na região do abdômen.

3. De alegações defensivas não examinadas nas instâncias ordinárias esta Corte Superior não pode conhecer diretamente, sob pena de indevida supressão de instância.

4. Havendo a indicação de fundamentos concretos para justificar a custódia cautelar, não se revela cabível a aplicação de medidas cautelares alternativas à prisão, visto que insuficientes para resguardar a ordem pública.

Documento eletrônico VDA61124905 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 22/10/2026 14:37:26
Publicação no DJEN/CNJ de 26/10/2026. Código de Controle do Documento: 27b3df5f-1958-41c4-b0a3-fe4c2a5d2015

5. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 15/10/2026 a 22/10/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão e Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 22 de outubro de 2026.

MINISTRO OG FERNANDES
Relator

Documento eletrônico VDA61124905 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 22/10/2026 14:37:26
Publicação no DJEN/CNJ de 26/10/2026. Código de Controle do Documento: 27b3df5f-1958-41c4-b0a3-fe4c2a5d2015

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1121733 - SP (2026/0342561-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE	:	RENAN DA SILVA PINTO (PRESO)
ADVOGADOS	:	MARCILIA RODRIGUES - SP126685
		ADRIANA PEREIRA FILIPUS ALMEIDA - SP210713
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. TENTATIVA DE HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA. CONTEMPORANEIDADE E JULGAMENTO *ULTRA PETITA*. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. INSUFICIÊNCIA. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. A prisão preventiva pode ser decretada antes do trânsito em julgado da sentença condenatória desde que estejam presentes os requisitos previstos no art. 312 do CPP.
2. Foram constatados elementos concretos capazes de justificar a privação cautelar da liberdade, diante da gravidade concreta da conduta delituosa, pois, após uma colisão de trânsito, o agravante, em tese, teria desembarcado do carro e, sem nada dizer, efetuado disparos de arma de fogo na direção do outro veículo, atingindo a vítima, que ocupava o banco do passageiro, na região do abdômen.
3. De alegações defensivas não examinadas nas instâncias ordinárias esta Corte Superior não pode conhecer diretamente, sob pena de indevida supressão de instância.
4. Havendo a indicação de fundamentos concretos para justificar a custódia cautelar, não se revela cabível a aplicação de medidas cautelares alternativas à prisão, visto que insuficientes para resguardar a ordem pública.
5. Agravo regimental improvido.

Documento eletrônico VDA60850420 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 13/10/2026 18:27:27
Código de Controle do Documento: ab4ed9b8-86d0-410d-bc02-fb85a41eb056

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por RENAN DA SILVA PINTO contra a decisão de fls. 81-85, que não conheceu do *habeas corpus*, mencionando a inviabilidade da impetração como sucedâneo de recurso próprio, a suficiência da fundamentação da prisão preventiva com base na gravidade concreta e na garantia da ordem pública, a insuficiência das cautelares alternativas e a ausência de ilegalidade flagrante para concessão de ofício.

A parte recorrente sustenta, em síntese, a reforma da decisão agravada, com foco no controle de validade do acórdão do Tribunal de origem por nulidades verificáveis documentalmente e sem revolvimento probatório amplo.

Alega que houve julgamento além dos limites do pedido, porque o Tribunal de origem apreciou prisão domiciliar não requerida no *habeas corpus* de origem.

Argumenta que o acórdão utilizou trecho de parecer ministerial não juntado aos autos como razão complementar de decidir, comprometendo o contraditório.

Defende que o acórdão adotou a premissa de existência de pronúncia, quando o agravante está apenas denunciado e com audiência de instrução designada para 16/9/2026 (16 de setembro de 2026).

Expõe que houve referência indevida a recurso em sentido estrito não interposto, o que teria levado a deixar de apreciar matérias ligadas à legalidade da prisão.

Alega que a supressão de instância não deve impedir o controle de nulidades evidentes com agravante preso, por meio de exame documental.

Argumenta que é necessário exame atual da custódia, com avaliação de contemporaneidade dos fundamentos da preventiva.

Requer a reconsideração da decisão para revogar a prisão preventiva ou a submissão do recurso ao colegiado, com eventual substituição por medidas cautelares.

É o relatório.

Documento eletrônico VDA60850420 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 13/10/2026 18:27:27
Código de Controle do Documento: ab4ed9b8-86d0-410d-bc02-fb85a41eb056

VOTO

A pretensão recursal não merece acolhimento, uma vez que os fundamentos apresentados no agravo regimental não evidenciam equívoco na decisão recorrida.

Conforme consta da decisão agravada, a prisão cautelar foi assim fundamentada (fls. 34-36):

> Ao que consta dos presentes autos, o autuado conduzia seu veículo GM Prisma, cor cinza, placas FYO5J44, na via pública. **Após uma colisão com o veículo Toyota Etios, placas CFY8825, conduzido por Silmar André André Souza, o investigado desembarcou do carro e, sem nada dizer, efetuou disparos de arma de fogo na direção do veículo Toyota Etios, placas CFY8825, atingindo, na região do abdômen, a vítima Lisandra Marques Souza, que ocupava o banco do passageiro**. Ato contínuo, RENAN se evadiu do local, sendo detido por policiais militares logo após, no momento em que chegava em sua casa. A situação se amolda ao disposto no artigo 302, inciso II, do Código de Processo Penal. O auto de prisão em flagrante encontra-se regular e formalmente em ordem, não vislumbrando qualquer irregularidade, nulidade ou ilegalidade a ser declarada e que justifique o seu relaxamento. Além disso, foram todas cumpridas as formalidades e respeitadas as garantias constitucionais. Em cognição sumária, da análise dos elementos informativos reunidos, verifica-se que há prova da materialidade delitiva e indícios suficientes de autoria extraídos, nesta etapa de cognição sumária, do auto de exibição e apreensão (fls. 19/20) e declarações prestadas por testemunhas ouvidas em solo policial (fls. 7/8, 9/10). No caso em análise, entendo estarem presentes os requisitos para a prisão preventiva. A pena privativa de liberdade máxima prevista no tipo penal imposto nos autos é superior a 04 (quatro) anos de reclusão, satisfazendo o requisito do artigo 313, inciso I, do Código de Processo Penal. Além disso, estão configurados os pressupostos autorizadores da imposição da custódia cautelar estabelecidos no artigo 312 do Código de Processo Penal. A Lei 13.964/19, ao alterar dispositivos do Código Processual Penal, estipulou que a prisão preventiva somente será decretada quando incabível as demais medidas cautelares previstas em lei para a garantia da ordem pública, da ordem econômica, garantia da aplicação da lei penal ou para a conveniência da instrução criminal, justificando-se o perigo gerado pelo estado de liberdade do indiciado. **O flagrante trouxe a notícia de crime de gravidade destacada, tendo ao autuado tentado contra a vida da vítima, mediante disparos de fogo, em razão de uma colisão de trânsito.** Tais circunstâncias demonstram periculosidade, impondo-se a custódia cautelar como garantia da ordem pública. Além disso, a prisão preventiva, no presente caso, volta-se à conveniência da instrução criminal, assegurando à vítima e testemunha a serenidade necessárias para colheita da prova oral, considerando a violência empregada. Em razão disso

Documento eletrônico VDA60850420 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 13/10/2026 18:27:27
Código de Controle do Documento: ab4ed9b8-86d0-410d-bc02-fb85a41eb056

> e considerando as circunstâncias do caso concreto, a liberdade provisória e as medidas cautelares diversas da prisão (previstas no artigo 319, do Código de Processo Penal) são absolutamente inadequadas e insuficientes para o caso concreto aqui analisado. Por todo o exposto, presentes os pressupostos do artigo 310, inciso II, artigo 312 e artigo 313, inciso I, todos do Código de Processo Penal, converto a prisão em flagrante de RENAN DA SILVA PINTO.

A leitura do decreto prisional revela que a custódia cautelar está suficientemente fundamentada na necessidade de garantir a ordem pública, considerando a gravidade da conduta delituosa, pois, **após uma colisão de trânsito, o agravante, em tese, teria desembarcado do carro e, sem nada dizer, efetuado disparos de arma de fogo na direção do outro veículo**, atingindo a vítima, que ocupava o banco do passageiro, na região do abdômen.

Registre-se que, na recente alteração promovida no Código de Processo Penal, pela Lei n. 15.272/2025, o legislador determinou, no art. 312, § 3º, I, que, para a aferição da periculosidade do agente e do consequente risco à ordem pública, deve ser considerado o *modus operandi*, inclusive quanto ao uso reiterado de violência ou grave ameaça à pessoa ou quanto à premeditação do agente para a prática delituosa.

As circunstâncias delineadas nos autos, que revelam a gravidade concreta da conduta delituosa – **praticada mediante violência** –, justificam a imposição da prisão cautelar a fim de assegurar a ordem pública. É pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça de que não se configura constrangimento ilegal quando a segregação preventiva é decretada em face do *modus operandi* empregado na prática do delito.

Sobre o tema:

> AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. TENTATIVA DE HOMICÍDIO. PRISÃO PREVENTIVA. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA. PERSEGUIÇÃO AUTOMOTIVA COM DISPAROS DE ARMA DE FOGO EM VIA PÚBLICA. TERCEIRA PESSOA ATINGIDA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. EXCESSO DE PRAZO E RECONHECIMENTO PESSOAL. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. INSUFICIÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.
> 1. É inviável, na via estreita do *habeas corpus*, o exame de teses defensivas que demandem aprofundado revolvimento fático-probatório, como a alegação de negativa de autoria.
> 2. As teses relativas à inobservância do art. 226 do CPP e ao excesso de prazo na investigação não podem ser apreciadas

Documento eletrônico VDA60850420 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 13/10/2026 18:27:27
Código de Controle do Documento: ab4ed9b8-86d0-410d-bc02-fb85a41eb056

> diretamente por esta Corte, sob pena de supressão de instância, por não terem sido analisadas pela Corte de origem.
> 3. A prisão preventiva mostra-se devidamente fundamentada na garantia da ordem pública, evidenciada pela gravidade concreta da conduta, consistente em perseguição automotiva com disparos de arma de fogo em via pública, que resultaram no atingimento de terceira pessoa alheia aos fatos.
> 4. A jurisprudência desta Corte admite a custódia cautelar quando demonstrada a periculosidade concreta do agente e a insuficiência das medidas cautelares diversas da prisão para neutralizar o risco à ordem pública.
> 5. Condições pessoais favoráveis, tais como primariedade, residência fixa e trabalho lícito, não impedem a decretação da prisão preventiva quando presentes os requisitos do art. 312 do CPP.
> 6. Agravo regimental não provido.
> (AgRg no RHC n. 237.482/MA, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 24/6/2026, DJe de 2/7/2026.)

Por outro lado, quanto às alegações de ausência de contemporaneidade, de julgamento *ultra petita*, de afronta ao contraditório (pela suposta utilização de parecer ministerial estranho aos autos) e de equívoco quanto à situação processual do agravante (menção a julgado de pronúncia e recurso em sentido estrito), destaca-se que o Tribunal de origem não a examinou, circunstância que inviabiliza o exame da questão pelo Superior Tribunal de Justiça, sob pena de **indevida supressão de instância**.

Não debatida a questão pela Corte de origem, é firme o entendimento de que "fica obstada sua análise *a priori* pelo Superior Tribunal de Justiça, sob pena de dupla e indevida supressão de instância, e violação dos princípios do duplo grau de jurisdição e devido processo legal" (RHC n. 126.604/MT, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 7/12/2020, DJe de 16/12/2020).

Destaque-se, nesse contexto, que **seria responsabilidade da defesa apresentar e sustentar os embargos de declaração perante a Corte de origem visando suprir eventual omissão que porventura tenha ocorrido no julgado proferido pelo tribunal**, o que não ocorreu no caso concreto.

Além disso, eventuais condições pessoais favoráveis não garantem a revogação da prisão processual se estiverem presentes os requisitos da custódia cautelar, como no presente caso. No mesmo sentido: AgRg no HC n. 940.918/RS, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em

Documento eletrônico VDA60850420 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 13/10/2026 18:27:27
Código de Controle do Documento: ab4ed9b8-86d0-410d-bc02-fb85a41eb056

7/10/2024, DJe de 10/10/2024; e AgRg no HC n. 917.903/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 23/9/2024, DJe de 30/9/2024.

Ademais, havendo a indicação de fundamentos concretos para justificar a custódia cautelar, **não se revela cabível a aplicação de medidas cautelares alternativas à prisão**, visto que insuficientes para resguardar a ordem pública. A esse respeito: AgRg no HC n. 801.412/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 7/3/2023, DJe de 13/3/2023; AgRg no HC n. 771.854/ES, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 6/3/2023, DJe de 9/3/2023.

Dessa forma, o agravante não trouxe fundamentos aptos a reformar a decisão agravada, que se mantém por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.

Documento eletrônico VDA60850420 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 13/10/2026 18:27:27
Código de Controle do Documento: ab4ed9b8-86d0-410d-bc02-fb85a41eb056

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no HC 1.121.733 / SP

Número Registro: 2026/0342561-4

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
15093037020268260448 21400954120268260000

Sessão Virtual de 15/10/2026 a 22/10/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro OG FERNANDES

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : MARCILIA RODRIGUES
ADVOGADOS : MARCILIA RODRIGUES - SP126685
ADRIANA PEREIRA FILIPUS ALMEIDA - SP210713
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : RENAN DA SILVA PINTO (PRESO)
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A VIDA - HOMICÍDIO QUALIFICADO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : RENAN DA SILVA PINTO (PRESO)
ADVOGADOS : MARCILIA RODRIGUES - SP126685
ADRIANA PEREIRA FILIPUS ALMEIDA - SP210713
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Documento eletrônico VDA61121588 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 22/10/2026 11:35:41
Código de Controle do Documento: e950b9d9-9d15-41f0-aa57-3edd62293da5

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 15/10/2026 a 22/10/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão e Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 22 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA61121588 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 22/10/2026 11:35:41
Código de Controle do Documento: e950b9d9-9d15-41f0-aa57-3edd62293da5